PARECER Nº 700/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Subemenda nº CM 002/2022 à Emenda Modificativa nº CM 088/2022
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2022

1. Relatório

Trata-se de subemenda de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa à emenda de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributário ou não".

Em resumo, o projeto propõe a concessão de remissão fiscal parcial sobre os montantes de juros e multas incidentes sobre créditos de natureza tributária ou não, cujo fato gerador remonte a períodos anteriores ao final do exercício de 2021, condicionando a concessão do benefício à quitação integral pelo contribuinte do saldo remanescente do débito até 30/01/2023. Por seu turno, a subemenda apresentada objetiva estabelecer critérios específicos para adesão dos contribuintes ao programa de quitação de débitos junto ao Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a subemenda apresentada ao projeto de lei tem como objetivo ampliar os benefícios trazidos com a emenda apresentada, estabelecendo novos critérios para a adesão dos contribuintes ao benefício fiscal. Ainda, a proposta amplia o prazo para a realização da adesão, estendendo-o a até 90 (noventa) dias da publicação da lei.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria fiscal com evidentes impactos orçamentários, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação da concessão pelo Município de benefícios fiscais que são de inegável e exclusivo interesse local.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei encontra amparo no art. 11, III da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa. A subemenda apresentada também não incorre entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a concessão de benefícios fiscais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões fiscais orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 172, do Código Tributário Nacional, mediante lei específica autoriza-se à autoridade administrativa a conceder, provado o cumprimento de determinadas formalidades, remissão integral ou parcial do crédito tributário ou não tributário atendendo ao interesse público devidamente justificado.

O instituto da remissão se diferencia da anistia em razão da condição de lançamento do respectivo crédito, a remissão comporta o perdão por parte da Fazenda Pública de créditos cujo lançamento fiscal já tenha sido realizado, comportando o principal, os juros e eventuais multas; a anistia, para a parcela majoritária da doutrina de Direito Tributário, é a exclusão do crédito que corresponde à penalidade aplicada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, ou seja, a exclusão das multas aplicadas aos créditos, desde que não tenha havido ainda o lançamento fiscal desses créditos.

Com a edição da emenda ao projeto de lei, intenciona-se conceder aos contribuintes que apresentem débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2021, a possibilidade de quitar esses débitos com descontos, observado o escalonamento proposto de acordo com a opção pelo número de parcelas.

Por seu turno, a subemenda apresentada objetiva ampliar os benefícios previstos e fixar critérios para a adesão dos contribuintes ao programa de quitação de débitos municipais. Além disso, estende o prazo para essa adesão a 90 (noventa) dias contados da publicação da lei.

Estando satisfeitos no projeto de lei apresentado os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível concluir, *s.m.j*., que inexistem impedimentos à aprovação da subemenda proposta.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Subemenda nº CM 002/2022 à Emenda Modificativa nº CM 088/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2022.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 26/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 27/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 27/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal